

**CONCURSO PÚBLICO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**CARGO: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**  
**PROVA DISSERTATIVA ESCRITA GRUPO III**

QUESTÃO 1

Aplicação: 20/11/2017

**PADRÃO DE RESPOSTA**

A demanda sugerida por Felipe é juridicamente inviável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante n.º 52 do STF, a qual disciplina que “o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”. No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n.º 680 do STF.

A Defensoria Pública não pode negar o patrocínio da ação se inexisterem fundadas razões para tanto, devendo levar a pretensão de seu assistido ao Poder Judiciário quando houver os elementos indispensáveis para o ajuizamento da ação. Por outro lado, o art. 44, inciso XII, da Lei Complementar n.º 80/1994 estabelece como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União “deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao defensor público-geral, com as razões de seu proceder”.

O defensor público federal deve interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova nos autos (art. 45, VII, da Lei Complementar n.º 80/1994), estando, pois, *a contrario sensu*, dispensado de recorrer se não há amparo na lei ou na jurisprudência ou, ainda, se não há lastro probatório mínimo que ampare o recurso.

Essa possibilidade de não recorrer justifica-se, principalmente, em razão de entendimentos consolidados ou sumulados no Supremo Tribunal Federal, nos tribunais superiores ou na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais contrários à pretensão pleiteada pelo assistido em sua sugestão de demanda. Evita-se, assim, expectativa do assistido em relação ao provimento de um recurso manifestamente inviável por ser contrário à jurisprudência dominante.

Ademais, a Defensoria Pública está amparada pelo princípio institucional da independência funcional, previsto constitucionalmente no art. 134, § 4.º, da CF/1988 e também no art. 3.º da Lei Complementar n.º 80/1994. Tal princípio atua, também, como garantia dos membros da Defensoria Pública da União, conforme art. 43, I, da Lei Complementar n.º 80/1994.

**CONCURSO PÚBLICO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**CARGO: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**  
**PROVA DISSERTATIVA ESCRITA GRUPO III**

QUESTÃO 2

Aplicação: 20/11/2017

**PADRÃO DE RESPOSTA**

Inicialmente é de se apontar o princípio constitucional do art. 194, parágrafo único, IV, que assegura aos beneficiários da seguridade social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Apesar disso, é de se registrar que o art. 115, II, da Lei n.º 8.213/1991 admite que sejam descontados valores dos benefícios previdenciários que tenham sido pagos além do devido. O parágrafo 1.º do mesmo artigo indica que o desconto será feito em parcelas, salvo má-fé. Entretanto, a mesma lei prevê, em seu art. 103-A, que “O direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Do mês de concessão inicial do benefício até o momento da notificação da assistida pelo INSS, passaram-se mais de dez anos, o que impede o INSS de rever o valor do benefício mensal de Ana Luísa. Como o primeiro pagamento deu-se em 2006, é nessa data que se inicia a contagem do prazo decadencial, nos termos do parágrafo 1.º do art. 103-A. Acrescente-se a isso o fato de que o enunciado deixa claro não ter havido participação, fraude ou má-fé da assistida no cálculo errôneo do benefício. Segundo a jurisprudência do STJ, nos casos em que o segurado receba de boa-fé benefícios previdenciários, dado o seu eminente caráter alimentar, os valores são irrepetíveis.

**CONCURSO PÚBLICO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**CARGO: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**  
**PROVA DISSERTATIVA ESCRITA GRUPO III**

QUESTÃO 3

Aplicação: 20/11/2017

**PADRÃO DE RESPOSTA**

Existe vedação expressa da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do art. 7.º, IV, da CF. Conjugando o previsto nos arts. 194, IV, e 201, § 4.º, da CF, o STF entende que a revisão anual dos benefícios previdenciários não segue o valor de número de salários mínimos correspondentes ao do momento da concessão inicial do benefício, cabendo apenas a revisão com base no índice do art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991.

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado quando se trata de demanda que seja necessária à análise de matéria de fato, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. (RE 631240)

A exigência de prévio requerimento administrativo será dispensada quando o entendimento da administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, quando se tratar de pedido que independa da análise de matéria de fato, e nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, quando o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível (RE 631240).

**CONCURSO PÚBLICO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**CARGO: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**  
**PROVA DISSERTATIVA ESCRITA GRUPO III**

QUESTÃO 4

Aplicação: 20/11/2017

**PADRÃO DE RESPOSTA**

A medida judicial cabível será a reclamação trabalhista com pedido de reintegração de emprego com fundamento na Súmula n.º 443 do TST, segundo a qual “Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego”. Sendo assim, o ato torna-se inválido e o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Ademais, para que o ato de rescisão unilateral pudesse ser considerado válido, deveria ter havido a correspondente motivação pelo empregador. A formalidade exigida nesses casos, conforme entendimento do STF no RE 589998/PI, não se equipara a instauração de procedimento administrativo nos termos da Lei n.º 9.784/1999, bastando procedimento formal que oportunize ao empregado o contraditório e a ampla defesa.

Nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, a competência para julgamento da demanda seria da justiça de trabalho, visto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública federal que presta serviço público, possui regime de trabalho celetista.

A ECT é empresa pública federal, mas recebe do STF (vide ADPF 46) um tratamento similar àquele dispensado à fazenda pública. Isso se dá porque a ECT desenvolve serviços públicos postais sob o regime de monopólio. Diante disso, os bens afetados à prestação dos serviços públicos são impenhoráveis, com o pagamento de seus débitos por meio de precatórios. Assim, por ter privilégios peculiares à fazenda pública, a ECT perde o direito potestativo de demitir seus empregados sem a respectiva motivação. No mesmo sentido OJ-SDI1-247/TST.

**CONCURSO PÚBLICO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**CARGO: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**  
**PROVA DISSERTATIVA ESCRITA GRUPO I**

QUESTÃO 5

Aplicação: 19/11/2017

**PADRÃO DE RESPOSTA**

A lei de improbidade administrativa é plenamente aplicável aos prefeitos.

O tribunal de justiça, onde foi ajuizada a ação do Ministério Público, é incompetente, por não haver foro por prerrogativa de função no caso da Lei de Improbidade Administrativa. Da mesma forma, houve ilegalidade em razão de ausência de oportunidade de apresentação de defesa prévia (art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/1992).

É consabido que a CF exige o trato da coisa pública com a devida moralidade e impessoalidade. Por tal razão, o STF editou o verbete da Súmula Vinculante n.º 13, que traz várias hipóteses de vedação à nomeação de parentes por agentes públicos para ocupar cargos da administração pública. Entretanto, no caso em comento, há a nomeação de um agente político por outro agente político, o que acaba por significar uma exceção às vedações constantes da referida súmula (vide: Reclamação STF 6.650-9).

No caso concreto, a secretária foi nomeada para exercer cargo público consentâneo com a sua formação. Some-se a isso o fato de que a sua alta titulação acadêmica faz presumir haver alta capacitação para o exercício do múnus público. É próprio da discricionariedade dos atos do chefe do Poder Executivo a liberdade de escolher os seus agentes políticos. Além disso, dada a alta formação acadêmica da secretária nomeada, não há de se falar em ato ímprobo ou imoral. Diante de todo o exposto, não há, no caso em tela, a comprovação de enriquecimento ilícito do agente (nomeante ou nomeado), prejuízo ao erário ou mesmo ato que atente contra princípio da administração pública, nos moldes do entendimento consolidado do STF.